

LEIA-SE

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 433

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE COM VITIMA FATAL – RUA JOSÉ DE FIGUEIREDO, 115, CASA, BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.450/2004, por unanimidade,  
DELIBERA:

\*Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº 001/2007 de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 16/10/2004, na Rua José de Figueiredo nº 115, Barra da Tijuca, nó Município do Rio de Janeiro/RJ.

**\*SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, QUE DECLAROU A NULIDADE DO ART. 1º - PJ 0359844-48.2010.8.19.0001**

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

ONDE SE LÊ:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 433

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE COM VITIMA FATAL - RUA JOSÉ DE FIGUEIREDO, 115, CASA, BARRA DA TIJUCA.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.450/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº 001/2007 de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 16/10/2004, na Rua José de Figueiredo nº 115, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro





**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº E-33/100.450/2004  
Data de Autuação 28 de outubro de 2004  
Concessionária CEG  
Assunto Acidente com Vítima Fatal – Rua José de Figueiredo, 115, casa, Barra da Tijuca  
Sessão Regulatória 27 de agosto de 2009

**Serviço Público Estadual**

Processo n.º E-33/100.450/2004

Data 28/10/2004 Fls.: 55

Voto

Rúbrica: *f*

Trata-se de acidente ocorrido em 16/10/2004, na Rua José de Figueiredo nº 115, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ, descrito no Informe de Acidente/Incidente nº 014/2004, advindo da CEG, como "(...) acidente com vítima fatal do jovem Leonardo de Miranda Chaves Vasques Pinto e sua namorada a Srtª. Fernanda Maia Ramos que se encontra internada, com suspeita de intoxicação por monóxido de carbono (...)".

No documento em referência, foi registrado, ainda, que "Foi feita avaliação das condições de ventilação do banheiro, sendo constatado que a janela do mesmo é dotada de balsa móvel, que no momento do acidente se encontrava fechada, abertura da ventilação inferior insuficiente, chaminé inadequada e mal conectada no aparelho instalado dentro do box" e que "Foi ligado o aquecedor por 5 minutos para teste de concentração de monóxido de carbono no ambiente, sendo constatado 289 ppm de CO neste tempo".

No Laudo de Exame de Local do Instituto de Criminalística Carlos Éboli<sup>1</sup>, há informações mais precisas, indicando que "Foi constatado no local juntamente com a equipe da CEG (...) que a chaminé encontrava-se mal conectada ao equipamento de gás no interior do boxe, permitindo que o monóxido de carbono produzido na queima do gás vazasse para o interior do ambiente" e que "Realizando testes, com o ambiente fechado (porta e janela), encontramos uma concentração de monóxido de carbono de 289 ppm em cinco minutos e 889 ppm em 10 minutos, u

<sup>1</sup> Cujá cópia foi acostada às fls. 14/15.

indicando que a medida que o tempo passava maior concentração havia do monóxido de carbono no banheiro”.

Cabe destacar, ademais, que, por meio da Correspondência DJRI-E-521/08, de 24/09/2008, a CEG informou o histórico dos atendimentos no imóvel, apontando que, em 08/03/2001, foi realizada uma visita de campanha de segurança individual, durante a qual foi localizado um escapamento entre 1 (um) e 5 (cinco) litros por hora; em 15/03/2001, foi efetuado um teste de monóxido de carbono, cujo resultado não consta do sistema da CEG; em 02/04/2001, foi executada a aplicação de resina; e em 24/04/2001, foi realizada a revisão da visita de campanha de segurança.

Da análise dos autos, a Câmara Técnica de Energia, após afirmar que “A chaminé estava mal conectada ao aquecedor a gás e com seu percurso vertical inferior a 35 cm, permitindo que o monóxido de carbono produzido na queima do gás vazasse para o interior do ambiente” e que “As condições de ventilação do banheiro eram: abertura superior através de uma janela móvel, com 62 cm de largura e 50 cm de altura, que se encontrava **aberta** quando da chegada da Perícia e abertura inferior com venezianas localizadas na parte inferior da porta do banheiro, considerada **insuficiente**”<sup>2</sup>, concluiu que “As condições de utilização do equipamento alimentado por GN, instalado no local do acidente, além da ventilação insuficiente citada, não atendiam as recomendações do Regulamento de Instalações Prediais – RIP, configurando uma condição de não conformidade de funcionamento” e que “(...) não houve culpabilidade por parte da Concessionária, a qual deu atendimento de acordo com o Contrato e seguindo as Normas vigentes”. Tal posicionamento foi acompanhado no pronunciamento da Procuradoria desta Agência Reguladora.

Por meio da Correspondência DJRI-E-193/09, de 27/05/2009, a CEG manifestou-se no sentido de que “(...) no momento da vistoria, foi verificado que no **aquecedor havia um selo de revisão feita por bombeiro gasista particular**

<sup>2</sup> Grifos no original.

u

executada no dia 09/08/04<sup>3</sup> e que "(...) não pode ser responsabilizada por atos praticados por terceiros estranhos a sua atividade".

Ocorre que, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, na ocasião da vistoria após o acidente, foi apontada uma série de irregularidades quanto ao abastecimento de gás natural no imóvel, tais como, a título exemplificativo, a insuficiência da ventilação do banheiro, o que, por si só, não isenta a Concessionária de responsabilidade.

É digno de nota que a própria CEG afirmou textualmente, na Correspondência DJRI-E-193/09, de 27/05/2009, que, após a realização do teste de concentração de monóxido de carbono no ambiente, "(...) os aquecedores dos banheiros social e da suíte foram lacrados, por apresentarem condições inseguras para uso, mas a Assistência Técnica da CEG foi acionada para identificar junto ao proprietário os reparos que seriam necessários, para regularizar o fornecimento de gás, que, por medida de segurança, foi temporariamente interrompido", evidenciando, assim, que a simples realização de uma vistoria consistiria em medida suficiente para evitar o acidente em pauta.

Na sua peça de manifestação, a Concessionária asseverou, ainda, que "(...) a conversão de gás manufaturado para gás natural, no bairro da Barra da Tijuca, foi feita pela CEG estatal, ou seja, antes de julho de 1997, e não pelo Grupo Gás Natural. Portanto, não possuímos em nossos registros os trabalhos de conversão realizados neste bairro".

Nos autos do Processo Regulatório nº E-04/079.339/2000<sup>4</sup>, instaurado em 01/06/2000, portanto, mais de quatro anos antes do acidente tratado no presente processo, o Conselho Diretor manifestou, em diversas ocasiões, a sua preocupação com as condições de segurança dos usuários

<sup>3</sup> Grifos no original.

<sup>4</sup> Cujo assunto é "Acidente do dia 31/05, na Rua Maria Amália nº 67 - Tijuca".

le

residenciais. A princípio, com a edição da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002<sup>5</sup>, que determinou, no seu art. 1º:

“Art. 1º - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufacturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concedendo, para tanto, o prazo de até 1 (um) ano.”

Diante do descumprimento, por parte da Concessionária, do comando normativo em referência, o aludido processo foi novamente submetido à apreciação do Conselho-Diretor, que, na oportunidade, por unanimidade, acompanhou o entendimento defendido no meu Voto, segundo o qual “(...) em respeito às normas que regem as atividades desta Agência Reguladora, revela-se fundamental garantir a realização de vistoria nos apontados endereços, visando a assegurar as condições da prestação do serviço público adequado, notadamente no que concerne ao requisito segurança dos Usuários, com o qual esta AGENERSA mantém constante preocupação”, destacando “(...) a situação dos imóveis já abastecidos por gás natural antes da assinatura do Contrato de Concessão – que dispensaram o procedimento de conversão recentemente realizado e, conseqüentemente, a vistoria obrigatória –, bem assim os imóveis servidos por gás liquefeito de petróleo até a presente data”, motivo pelo qual restou determinado à CEG, “(...) no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão de gás manufacturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.450/2004

Data 28/10/2004 Fls.: 58

Rúbrica: ✕

<sup>5</sup> Que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, visando à unificação das duas decisões.

*cronograma de vistoria nos aludidos endereços; (...) anexando, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada vistoria".*

Assim, mesmo após a ocorrência do acidente ora em debate, verifica-se que a Concessionária insiste em afirmar a desnecessidade da realização das vistorias determinadas por este Órgão Regulador.

Quanto ao argumento da CEG, segundo o qual "(...) **de acordo com a legislação pertinente** (Regulamento de Instalações Prediais, aprovado pelo Decreto nº 23.317/97), **a responsabilidade de manutenção de equipamentos e instalações internas compete aos consumidores**"<sup>6</sup>, depreende-se que a Concessionária pretende se isentar das suas responsabilidades, desviando o foco da questão para os problemas verificados nas instalações internas do imóvel.

Isto porque, além da determinação do Órgão Regulador de realização de vistoria, ao assumir a distribuição de gás canalizado, a CEG adquiriu igualmente o dever de garantir a segurança dos usuários do serviço público em comento. Não é possível admitir o argumento de que, já que a conversão de gás manufaturado para gás natural no apontado endereço ocorreu antes da celebração do Contrato de Concessão, a empresa prestadora do serviço público não é obrigada a garantir a segurança dos usuários na mencionada área.

Como é de conhecimento geral, ao substituir a Administração Pública na prestação de um serviço público, o particular adquire não apenas os direitos, mas todos os deveres inerentes à atividade que pretende exercer.

É imprescindível rememorar que um dos requisitos indispensáveis para a prestação de qualquer espécie de serviço público é a segurança, bem

<sup>6</sup> Grifos no original.

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-33/100.450/2004  
Data 28/10/2004 Fls.: 59  
Rubrica: d



assim que compete à AGENERSA garantir a prestação de tais serviços de forma adequada, conforme se depreende da leitura dos arts. 6º, §1º; 7º, I; e 31, I; da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995; arts. 3º, I; e 4º, I e XIV; da Lei Estadual nº 4.556, de 06/06/2005; bem assim das Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, *caput* e §1º, 6; do Contrato de Concessão, em seguida colacionados:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;”

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;”

“Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;”

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.450/2004

Data 28/10/2004 Fls.: 60

“Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

(...)

XIV - e estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;”

“CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

(...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

“CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.450/2004

Data 28/10/2004 Fls.: 61

bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA,"

Logo, resta evidenciado o enquadramento da conduta da CEG no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, em seguida transcrito, ensejando a aplicação da penalidade de multa à Concessionária, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, por desrespeito a normas regulamentares do serviço<sup>7</sup>:

"Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008)

(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os

<sup>7</sup> Deveres de segurança e de prestação de serviço adequado, constantes na Lei nº 8.987/95, na Lei Estadual nº 4.556/05 e no Contrato de Concessão, conforme transcrição anterior.

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-33/100.450/2004  
Data 28/10/2009 Fls.: 62

consumidores e terceiros pelas eventuais  
conseqüências danosas da exploração dos  
serviços.”

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 16/10/2004, na Rua José de Figueiredo nº 115, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

- Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

É o Voto.

  
**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.459/2004

Data 28/10/2004 Fls.: 63

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº**

**DE 27 DE AGOSTO DE 2009.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE  
COM VÍTIMA FATAL - RUA JOSÉ DE  
FIGUEIREDO, 115, CASA, BARRA DA  
TIJUCA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.450/2004, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-33/100.450/2004

Data 28/10/2009 Fto.: 64

Rúbrica d

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 16/10/2004, na Rua José de Figueiredo nº 115, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

*Jose Carlos dos Santos Araujo*  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

*Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça*  
**Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça**  
Conselheira

*Darcilia Aparecida da Silva Leite*  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira-Relatora

*Moacyr Almeida Fonseca*  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

*Sergio B. Raposo*  
**Sérgio B. Raposo**  
Conselheiro